



# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1544/2024

**Ementa:** ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 127 DA LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Autoria** Liza Prado

**Relatoria:** Walquir Amaral

#### I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Liza Prado, que ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 127 DA LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise não atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, por aplicação do artigo 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis, posto a inobservância da técnica legislativa, já que a ementa daquela não guarda correlação





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

com a parte normativa, incorrendo, assim, em inobservância da técnica legislativa.

### **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS**

Compete ao Município legislar acerca da nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas municipais, estando sem consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Há, ainda, que se destacar o artigo 23, II e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

### **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS**

Há vício quanto à técnica legislativa posto que não há correlação entre a ementa e a parte normativa. Veja-se que na ementa se busca incluir o inciso VIII ao artigo 127 da Lei n. 10.715/11, porém o artigo 1º da presente proposta legislativa confere nova redação ao atual inciso VI da Lei n. 10.715/11, havendo, assim, inobservância à técnica legislativa.

Esclarece-se, ainda, que já tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei n. 1.605/2024 que busca incluir os incisos VIII e IX na Lei n. 10.715/11, sendo que se a Autora optar por apresentar Substitutivo à presente proposição legislativa, devesse estar ciente que deverá propor a inclusão do inciso X ao artigo 127 da Lei n. 10.715/11.

Necessário, assim, que a Autora retifique a parte normativa da referida proposição legislativa.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

### **III – CONCLUSÃO**





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1544/2024, de autoria da Vereadora Liza Prado, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o não atendimento às normas infraconstitucionais e regimentais, contendo vício que impede a sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator pela **devolução do presente projeto de lei à Autora para que possa apresentar substitutivo com as devidas correções de modo a viabilizar o trâmite do mesmo**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

